



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01854/08

Fl. 1/6

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros. Prestação de Contas do ex-Prefeito Paulo Romero Medeiros, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Representação à Procuradoria de Justiça. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00134/10

#### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, Sr. **Paulo Romero Medeiros**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 505/516, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal nº 122/2006, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 6.249.624,63, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 4.500.244,53 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 4.346.990,93, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 8,76% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 245.803,31, sendo 95,52% deste valor registrado na conta "Bancos", e o restante na conta "Caixa";
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 65.228,53;
6. A dívida consolidada municipal no final do exercício somou R\$ 180.492,12;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 143.305,49, correspondendo a 3,25% da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 134.685,74;
8. No exercício, o ex-Prefeito e o ex-Vice-Prefeito recebeu seus subsídios dentro dos limites legais;
9. Foram atendidas às exigências legais quanto às seguintes despesas consideradas condicionadas, uma vez que foram aplicados em relação às respectivas bases de cálculo:
  - 26,54% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
  - 100% em Remuneração do Magistério com recursos do FUNDEB;
  - 47,33% em Despesas com Pessoal em relação ao Poder Executivo, e;
  - 52,40% em Despesas com Pessoal pelo Município.
10. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo situaram-se dentro dos limites constitucionais;
11. A Auditoria informou que foi julgada procedente denúncia, contra o Município de São José dos Cordeiros, acerca de irregularidades ocorridas no exercício de 2007, formalizada no Processo nº 1234/08.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01854/08

Fl. 2/6

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou as seguintes irregularidades ocorridas no exercício:

### Quanto à Gestão Fiscal:

- 1) Divergência nos dados do RGF do 2º semestre e da PCA;
- 2) Falta de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial.

### Quanto à Gestão Geral:

- 3) Omissão de receita no montante de R\$ 29.198,59;
- 4) Evidência de elaboração incorreta dos demonstrativos contábeis;
- 5) Realização de despesas sem licitação no montante R\$ 441.398,64, correspondendo ao montante de 10,02 % da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6) Evidências de irregularidade no procedimento licitatório, Convite nº 01/2007;
- 7) Aplicação de apenas 14,03% da receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
- 8) Pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais não repassadas ao INSS, no valor de R\$ 3.398,12;
- 9) Despesas não comprovadas nos valores de R\$ 101.703,00, R\$ 20.829,40,00 e R\$ 9.953,00;
- 10) Despesa irregular no valor de R\$ 36.000,00;
- 11) Pagamento abaixo do salário mínimo nacional;

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, o Prefeito foi notificado na forma regimental e, através de seu patrono, apresentou os esclarecimentos de fls. 525/527.

Determinada a analisar a defesa apresentada, o Órgão Técnico de Instrução concluiu que a documentação apresentada pela defesa não foi suficiente para sanar as falhas inicialmente apontadas, razão pela qual manteve todas as irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que, em parecer da lavra do douto Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 541/551), opinou no sentido de que este Tribunal de Contas:

- a) Declare o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;
- b) Emita Parecer sugerindo à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros a **reprovação** das contas de gestão geral do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo Romero Medeiros, relativas ao exercício de 2007, em razão de atos danosos ao erário;
- c) Julgue regulares com ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
- d) Julgue irregular a gestão dos demais recursos, com imputação de débito contra o gestor, em razão de danos ao erário, com valores atualizados;
- e) Aplique multa ao gestor por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56;
- f) Represente à Receita Federal sobre os fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01854/08

Fl. 3/6

g) Represente à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabível;

h) Recomende diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2007.

O interessado foi devidamente notificado para sessão do dia 09 de junho de 2010, tendo feito defesa oral e apresentado documentos que possivelmente afastariam as falhas ainda remanescentes, em especial à relativa a não aplicação do mínimo exigido de 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde, tendo em decorrência deste fato, e em caráter excepcional, os autos retornados ao Órgão Técnico, a fim de complementar a Instrução do Processo em tela.

Após a complementação da Instrução requerida, a Auditoria elaborou o Relatório de fls. 1466/1469 no qual concluiu que todos os documentos pertinentes à aplicação em saúde, e ofertados pela defesa, já haviam sido analisados quando da elaboração da análise de defesa e constam dos presentes autos. Ressalvou, entretanto, que foi identificado o valor de **R\$ 705,91**, oriundo da conta corrente CEX, o qual não tinha sido considerado primariamente na contabilização em epígrafe, e que, em virtude deste fato, a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançou o percentual de **14,04%**, ficando, desta forma, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

Tendo em vista que os documentos analisados posteriormente não trouxeram aos autos elementos de convicção que viessem a modificar sobremaneira o entendimento antes aduzido, este Relator entendeu não ser necessária a sua remessa ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

O Processo foi adiado para esta sessão.

É o Relatório.

Em 14/julho/2010.

### **VOTO DO RELATOR**

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, bem como da d. Auditoria em Complementação de Instrução, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais o Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à falta de publicação dos REO e RGF e à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, esta última ostenta caráter contábil, não revelando danos ao Erário, podendo ser relevada, e ambas ensejam a declaração de atendimento parcial às exigências da LRF, com as devidas recomendações ao Gestor no sentido de evitar a sua reincidência;

- Em relação às irregularidades consubstanciadas na “omissão de receita no montante de R\$ 29.198,59” e na “evidência de elaboração incorreta de demonstrativos contábeis”, com a devida *vênia* da Auditoria, as falhas são passíveis de correção, ensejando tão-somente recomendação no sentido de que sejam observadas as normas que regem a elaboração de demonstrativos contábeis, bem como às que dispõem acerca do equilíbrio entre Receitas e Despesas que deve nortear a execução orçamentária, a fim de evidenciar a real situação da gestão dos recursos públicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01854/08

Fl. 4/6

- No tocante à realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 441.398,64, compulsando-se os autos, verifica-se que algumas dessas despesas enquadram-se na hipótese legal de inexigibilidade, prevista na Lei nº 8.666/93, de licitações e contratos, a exemplo dos gastos com assessoria jurídica (R\$ 36.000,00) e serviços técnicos especializados (R\$ 25.252,50); outros, dizem respeito à contratação direta de transportes, pela Administração Municipal, para conduzir os estudantes e professores das escolas municipais à zona rural (R\$ 67.954,00); ao fornecimento de produtos médico-odontológicos (R\$ 16.165,95); ao fornecimento de pneus para veículos da Edilidade (R\$ 21.275,00); ao fornecimento de refeições e lanches (R\$ 18.534,00). Estes, diluídos ao longo do exercício e pagos a diversos credores, podem ser desconsiderados, eis que não causaram prejuízos ao erário e os serviços foram efetivamente realizados, além do fato de representar pouco mais de 5% da despesa orçamentária total. Estas despesas, apontadas pela defesa, quando consideradas, reduzem para R\$ 256.217,19 o montante de despesas realizadas sem o precedente Processo de Licitação. Em seu Relatório, embora o Órgão de Instrução não questione a efetiva prestação dos serviços pelos credores do Ente Municipal, aponta para a não realização do certame licitatório quando legalmente exigido, citando, inclusive, evidência de irregularidades no Convite nº 01/2007, consistente no favorecimento de determinadas empresas em detrimento de outras, em flagrante desrespeito ao Princípio da Igualdade. A falha em tela compromete as contas sob exame, comportando, ainda, a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

- No que atine à “aplicação de apenas **14,04%** da receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%”, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria no sentido de que a defesa não acostou aos autos documentação que fornecesse elementos de convicção que atestassem o percentual de 16,03% aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde por ela alegado, maculando, dessa forma, as presentes contas;

- No que diz respeito às despesas não comprovadas nos valores de R\$ 101.703,00, R\$ 20.829,40,00 e R\$ 9.953,00, verifica-se, nos autos, que, embora a Auditoria tenha fundamentado suas conclusões a este respeito em cópia do Inquérito Policial nº 032/2004 (processo nº 2004.82.01.002068-0), informado a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público Federal, no qual há a indicação de que as Empresas contratadas pelo Município (vide fls. 514/515) integram uma organização de empresas “Fantasmas” que fraudam licitações e super-faturam preços dos serviços, não há impugnação quanto a prestação dos serviços contratados. Ademais, constam dos autos documentos (vide fls. 480/499) que atestam o pagamento aos contratados, não sendo cabível trazer à baila as conclusões à que chegou o Órgão Técnico de Instrução com base em Inquérito Policial, sem haver um posicionamento oficial desta Corte de Contas a respeito do caso em tela, mediante Resolução ou Instrumento Normativo pertinente;

- Quanto ao pagamento a menor ao INSS, no valor de R\$ 3.398,12, ao final do exercício, o Relator entende que ocorrência não macula as contas apresentadas, em virtude do ínfimo valor envolvido, e, por ser contribuição de competência do governo federal, cabe comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB para as providências que entender necessárias.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. Paulo Romero Medeiros, ex-Prefeito do **Município de São José dos Cordeiros**, relativas ao exercício financeiro de 2007, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do RITCE-PB, e, em Acórdão separado:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01854/08

Fl. 5/6

1) Declare o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;

2) Aplique **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) **Remeta** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência;

4) **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor;

5) E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.

Em 14/julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01854/08

Fl. 6/6

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01854/08; e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este **parecer contrário** à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Paulo Romero Medeiros, ex-Prefeito do **Município de São José dos Cordeiros**, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB